



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413443

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2124031-58.2023.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante LINKTEL TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA, é agravado BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2124031-58.2023.8.26.0000

Nº de 1ª instância: 1008970-35.2018.8.26.0068

Comarca: Foro de Barueri (1ª Vara Cível)

Agravante: Linktel Telecomunicações do Brasil Ltda.

Agravado: Banco de Lage Landen Brasil S/A

Juiz(a): Bruno Paes Straforini

Voto nº 4.188

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA - BLOQUEIO VIA SISBAJUD - Insurgência da executada - Alegação de que a penhora de valores localizados em conta bancária da pessoa jurídica se equipara à penhora do faturamento bruto da sociedade empresária - Descabimento - Penhora via SISBAJUD que não se equipara à penhora de faturamento - Constrição apenas pontual de valores - Ausência de mínima prova de que a contrição tenha atingido todas as receitas da pessoa jurídica no período respectivo - Tema Repetitivo 769 do STJ - Precedentes deste Tribunal - Igualmente não comprovada a inviabilização da continuidade da atividade empresarial - Dinheiro que ocupa a primeira posição na ordem preferencial do artigo 835 do Código de Processo Civil - Execução que se realiza no interesse do credor - Decisão mantida.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 1058 dos autos da ação de execução de título extrajudicial de origem, que rejeitou impugnação e manteve a ordem de penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira dos executados.

A pessoa jurídica executada afirma que a penhora via SISBAJUD na modalidade “teimosinha” equivale à penhora de faturamento bruto da empresa, pois toda a receita da sociedade empresária é recebida através de referidas contas e a constrição impõe graves prejuízos à continuidade da empresa. Assevera que não foram esgotados os demais meios de localização de bens penhoráveis e a penhora do faturamento é medida excepcional, assim, há violação da ordem de preferência estabelecida no art. 835 do CPC e o princípio da menor onerosidade ao devedor.

Subsidiariamente, requer que a penhora se restrinja a 5% do faturamento líquido da empresa.

Foi indeferida a gratuidade e determinado o recolhimento do preparo recursal, o que foi cumprido.

O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 55/57).

Contra essa decisão foi interposto agravo interno, ao qual foi negado provimento pelo v. Acórdão de fls. 1.385/1.387.

Contraminuta a fls. 61/98, com preliminar de preclusão.

Termo de transferência de relatoria em 04.04.2024 (fls. 1370).

É o relatório.

2. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pelo agravado Banco de Lage Landen Brasil S/A em face de Linktel Telecomunicações do Brasil Ltda e Jonas Trunk, buscando pagamento de R\$ 2.941.220,61, atualizados para julho/2018.

A preliminar de preclusão, arguida em contraminuta, fica afastada.

A penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira dos executados foi determinada pela decisão de fls. 955 da origem, contudo, apresentado pedido de reconsideração, a decisão de fls. 1058 efetivamente reapreciou o tema, com os seguintes argumentos:

Vistos.

O dinheiro tem preferência na ordem de penhora de bens. Ademais, a penhora de valores em conta não pode ser equiparada à penhora de faturamento.

No mais, a execução já tramita há muito e não foram ofertados outros bens para garantir a dívida, de modo que lícita a constrição realizada.

Diga a exequente em prosseguimento.

Int.

Desse modo, houve reabertura do prazo recursal, sendo tempestiva a impugnação por esta via.

Isso pontuado, o recurso não comporta provimento.

Ao contrário do alegado pela agravante, a constrição de valores localizados em contas bancárias e aplicações financeiras não se confunde com a penhora do faturamento da empresa.

A possibilidade de penhora do faturamento da pessoa jurídica foi decidida no Tema Repetitivo 769 do STJ, que fixou as seguintes teses:

I - A necessidade de esgotamento das diligências como requisito para a penhora de faturamento foi afastada após a reforma do CPC/1973 pela Lei 11.382/2006;

II - No regime do CPC/2015, a penhora de faturamento, listada em décimo lugar na ordem preferencial de bens passíveis de constrição judicial, poderá ser deferida após a demonstração da inexistência dos bens classificados em posição superior, ou, alternativamente, se houver constatação, pelo juiz, de que tais bens são de difícil alienação; finalmente, a constrição judicial sobre o faturamento empresarial poderá ocorrer sem a observância da ordem de classificação estabelecida em lei, se a autoridade judicial, conforme as circunstâncias do caso concreto, assim o entender (art. 835, § 1º, do CPC/2015), justificando-a por decisão devidamente fundamentada;

III - A penhora de faturamento não pode ser equiparada à constrição sobre dinheiro;

IV - Na aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 805, parágrafo único, do CPC/2015; art. 620, do CPC/1973): a) autoridade judicial deverá estabelecer percentual que não inviabilize o prosseguimento das atividades empresariais; e b) a decisão deve se reportar aos elementos probatórios concretos trazidos pelo devedor, não sendo lícito à autoridade judicial empregar o referido princípio em abstrato ou com base em simples alegações genéricas do executado.(Grifo nosso)

Desse modo, além de não haver necessidade de prévio esgotamento de outras diligências, a penhora do faturamento não se confunde com a penhora ora discutida, que abrange apenas as contas bancárias e aplicações financeiras dos devedores.

Com efeito, a penhora via SISBAJUD consiste em constrição apenas pontual de valores.

Além disso, a agravante não fez mínima prova de que a constrição, no caso concreto, tenha alcançado todos os valores auferidos por ela no período respectivo.

Não bastasse, a execução foi iniciada em 2018 e, até o presente momento, não houve satisfação da dívida, não havendo sequer menção, neste agravo, de outros bens passíveis de penhora e que atendam aos princípios da efetividade e economia processual.

O exequente, ora agravado, inclusive elenca, em contraminuta, as diversas dificuldades de localização de outros bens e ativos da devedora.

Assim, a penhora foi corretamente determinada.

No mesmo sentido, a jurisprudência desta C. Corte:

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Execução por título extrajudicial. Pleito de inclusão de pessoa jurídica e física no polo passivo da relação processual, ao fundamento da constituição de empresa com a finalidade de desvio e blindagem patrimonial. Hipótese em que foi deferido o arresto de ativos financeiros existentes em contas bancárias da empresa. Aferição, de plano, de esvaziamento da empresa executada com a criação de outra [mesmo endereço, objeto social e nome fantasia], o que caracteriza o desvio e a blindagem patrimonial, a sustentar o cabimento do arresto e atingimento dos bens da terceira. Distinção entre penhora de faturamento e arresto em contas bancárias. Ausência de prova de impossibilidade de prosseguimento das atividades empresariais. Decisão mantida, mas obstado o levantamento de qualquer valor até ulterior julgamento. Recurso desprovido, com observação. Dispositivo: negaram provimento ao recurso, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2051919-23.2025.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2025; Data de Registro: 15/04/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Alegação de nulidade da decisão que deferiu a penhora em razão de ter sido anexada aos autos após assinatura, apontando desconconsideração da exceção de pré-executividade. Ausência de nulidade. A decisão que deferiu a penhora é anterior à regularização da procuração e apresentação da exceção. Não configura decisão surpresa a determinação sigilosa de bloqueio de ativos. Relativização em observância do princípio da efetividade do processo e da satisfação do crédito exequendo. Inteligência do art. 854, do CPC. Decisão que deferiu bloqueio de contas bancárias. Alegação de que o valor constrito se destinava ao pagamento de salários. A impenhorabilidade prevista no art. 833, inc. X do CPC não alcança os valores encontrados na conta bancária de pessoa jurídica, não se admitindo interpretação extensiva. Penhora de ativos que não se equipara à penhora de faturamento. Recurso

desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2046993-96.2025.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Prata Vieira; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

Agravo de instrumento. Contrato de seguro. Ação de execução por título extrajudicial. Decisão agravada que não conheceu da alegação de invalidade da intimação da executada quanto ao bloqueio de valores e que rejeitou a alegação de impenhorabilidade da quantia constrita. 1. Ausência de intimação pessoal. Razões recursais que, na passagem em questão, não combatem o raciocínio exposto na decisão agravada. Cenário em que se tem por descumprido o pressuposto recursal do art. 1.016, III, do CPC. 2. Alegação de invalidade da intimação quanto à penhora, de todo modo, que não teria acolhida. Caso em que, embora exista a necessidade de intimação pessoal da executada em nome de quem são titulados os ativos bloqueados, nos expressos termos do art. 854, §2º, do CPC, não cabe a proclamação da eiva, haja vista ter a executada comparecido aos autos logo após a ciência da constrição, e ter ela se defendido amplamente, por meio de impugnação. Mácula, portanto, sem significado, por ausente prejuízo (CPC, arts. 277 e 282, §1º). 3. Impenhorabilidade. Bloqueio de quantias depositadas em conta de titularidade da pessoa jurídica que não constitui, propriamente, penhora de faturamento. Constrição pontual, não atrelada diretamente à arrecadação da empresa no período. Alegação de que o bloqueio incidiu sobre a integralidade do faturamento da empresa, de qualquer sorte, não demonstrada pelos documentos apresentados. Conheceram apenas de parte do agravo e, na parte conhecida, lhe negaram provimento.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2050653-35.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. Pretensão recursal voltada à reforma de decisão interlocutória que indeferiu pedido de desbloqueio de ativos financeiros exaurido via SISBAJUD. Executada que, citada, não pagou, nem tampouco garantiu o juízo. Penhora parcial em dinheiro que se amolda à ordem preferencial preconizada no art. 11 da Lei Estadual nº 6.830/80 e art. 835, I, CPC. Determinação judicial que objetiva a satisfação do crédito fazendário de maneira mais eficiente e célere, "ex vi" do disposto nos arts. 797 e 854, do CPC, segundo os quais a execução se processa no interesse do credor, que tem a prerrogativa de indicar bens à penhora. Art. 833, X, do CPC, que, ademais, não é aplicado às pessoas jurídicas. Disposição legal

que visa proteger a conta poupança de pessoas físicas e não de pessoas jurídicas. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. Em arremate, o STJ, ao recentemente julgar o REsp nº 1.835.864-SP, sob a sistemática de recursos repetitivos no Tema nº 769, cujo Acórdão ainda não foi publicado, referendou a tese de que a penhora de faturamento não equivale à penhora de ativos financeiro (e vice-versa). Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2049752-67.2024.8.26.0000; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/05/2024; Data de Registro: 15/05/2024)

Ademais, não restou demonstrado nos autos que os valores constritos se destinariam à folha de pagamento da empresa, tampouco que violaria a preservação da empresa, para o que não basta a simples alegação.

O dinheiro em espécie, depósito ou aplicado em instituição financeira é, por força do artigo 835, I, do Código de Processo Civil, o primeiro bem na ordem preferencial de penhora, incumbindo a prova de impenhorabilidade àquele que a alega, o que não ocorreu na espécie.

Por fim, ainda que a execução se faça pelo modo menos gravoso para o executado (artigo 805 do CPC), deve ser orientada de modo à satisfação dos interesses do credor (artigo 797 do CPC).

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator